

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS ACUELSE	DO GOVERNO
ADMITIDO NUMERE SE E	
FUSLIQUE-SE	
Baixa à com la bearing	Exmª. Sen
fineren	Chefe do
12,5,86	o Preside
Para parecer 3/6 28 / 1 / 86	
Vo Didople.	L

STATEFFERENCE

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

NOSSA REFERÊNCIA Pº. 20 PP

-0. MAI 19EG

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE A REVISÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 13/83/A

COMUNICACÃO

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epigrafe, solicitan do, na medida do possível, a sua inclusão na agenda da de Junho próximo.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL ACORES Data 1986 / OS / O9

ANEXO: O mencionado

CV/MC

O CHEFE DO GABINETE EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Kuisão do Dec. bog. Kegional nº 13/83/1. vancuro a peg. 1 mideo empresidimmo los 986 05 09 205



GOVERNO REGIONAL

	(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO	
	7.7	
	(b)	
-1		

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Aneutleis hipon

O progressivo alargamento da época turística na Região, a par de uma acentuada intensificação da procura que se situa em níveis a que a capacidade hoteleira existente já não corresponde, obrigam à necessidade urgente de estimular o investimento por forma a aumentar de forma significativa o número de camas, sobretudo nas zonas de interesse prioritário para o desenvolvimento turístico dos Açores, e em rela -

ção às quais se faz sentir um maior volume de solicitações.

A par desta necessidade, torna-se indispensável incentivar a criação de estruturas e equipamentos de animação que complementem o aumento da oferta hoteleira, contribuindo para a sua melhor utilização.

Importa, portanto, criar um novo diploma que actualize e alargue o âm bito do Decreto Legislativo Regional nº 13/83/A, adequando-o á evolução da realidade Regional, criando-se ao mesmo tempo um quadro orientador único, para o que se revoga, não apenas aquele documento legis lativo, mas igualmente o diploma que torna extensivo aos Açores o Sistema de Incentivos ao Investimento Turístico, cuja aplicação á Região não se revelou adequada.

Assim:

O Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

. . . / . . .

⁽a) - Departamento Governamental.

⁽b - Direcção Regional.



GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGI	ONAL DOS TRAI	NSPORTES	E TURI	SMO	 	
(b)					 	77
/						

ARTIGO 1º

ACÇÕES E EMPREENDIMENTOS A APOIAR

- 1-0 Governo Regional prestará, nos termos deste diploma, apoio financeiro directo a acções e empreendimentos de interesse para o desenvolvimento turistíco da Região.
- 2 No âmbito das acções e empreendimentos à apoiar consideram-se, nomeadamente, as seguintes:
 - a) Construção, ampliação ou reconversão de estabelecimentos hote leiros e similares, e seu equipamento;
 - b) Reequipamento de estabelecimentos existentes tendo por objectivo promover a melhoria qualitativa das suas condições de funcio namento:
 - c) Criação ou aquisição de equipamentos desportivos destinados às modalidades de maior relevância para a animação turistíca e que correspondam de forma mais adequada à vocação da zona considera da;
 - d) Acções de promoção conduzidas pelas Empresas turistícas, cuja natureza e âmbito se enquadre nas linhas de orientação e objectivos definidos para o Sector;
 - e) Recuperação e protecção de locais, peças ou conjuntos arquitectónicos cujo valor etnográfico, histórico, cultural e artistíco lhes confira particular interesse na valorização e amimação de

. . . / . . .

⁽a - Departamento Governamental.

⁽b - Direcção Regional,



GOVERNO REGIONAL

	· · ·
(p)	
//	
circuitos turísticos, ou permita a sua utilização	como alojamento complemen
tar;	
f) Aquisição de autocarros de turismo.	
3 - Poderão ainda beneficiar do regime instituído pelo	presente diploma as ac-
ções e empreendimentos que se enquadrem em diploma	as de âmbito nacional e res
peitantes a financiamentos concedidos ou patrocina	ados, no território do con-
tinente, pelo Fundo de Turismo ou por outras entid	dades financiadoras.
37 PO	
ARTIGO 2º	

BENEFICIOS E NATUREZA DO APOIO

- 1 O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido a entidades singulares ou colectivas que exerçam a sua actividade no campo da indústria turística ou a ela directamente ligadas, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 O apoio financeiro aos empreendimentos a que se referem as alíneas c) e e) do artigo anterior, poderá beneficiar entidades singulares ou colectivas que não exerçam actividades directamente ligadas ao turismo.
- 3 O apoio terá natureza de subsídio reembolsável, sem juros, por tempo determinado e será constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais,con sideradas idóneas pelo Governo Regional.
- 4 O disposto nos números anteriores não prejudica a obtenção de apoios por outras vias, concedidos ou patrocinados pelo Fundo de Turismo ou por outras entidades.

...//...

⁽a' - Departamento Governamental.

⁽b - Direcção Regional.



GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO	S TRANSPORTES E TURISMO	
(b)		77
	ARTIGO 39	

- 1 O montante anual dos subsídios reembolsáveis a conceder ao abrigo deste diploma será satisfeito por conta das verbas a inscrever, pa ra o efeito, no orçamento regional.
- 2 O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder os seguintes valores do capital fixo corpóreo que integra o in vestimento a realizar, salvo o disposto na alínea e):
- a) Para os empreendimentos referidos na alínea a) do artigo 1º, 35%, tendo por limite absoluto o montante de 30 000 contos.
- b) Para os empreendimentos a que se referem as alíneas b) e f) do ar tigo 1° , 50%, tendo por limite absoluto o montante de 6 000 con tos.
- c) Para os empreendimentos referidos na alínea c) do artigo 1º, 50%, tendo por limite absoluto o montante de 10 000 contos, exceptua dos os empreendimentos de construção de campos de Golf, em que o limite absoluto de financiamento poderá ascender a 60 000 contos.
- d) Para os empreendimentos referidos na alínea e) do artigo lº, 60%, tendo por limite absoluto o montante de 4 000 contos.
- e) Para as acções referidas na alínea d) do artigo 1º, 30% dos res pectivos valores orçados, tendo por limite absoluto o montante de 4 000 contos.
- 3 O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de 10 anos, prorrogável por mais 2 anos, sob pedido fundamentado do beneficiário.
- 4 O reembolso dos subsídios concedidos ao abrigo do presente diploma ficarão sujeitos a um período de carência de 3 anos, devendo ser efectivado em prestações não superiores a 1 ano.
- 5 O inicio do período de reembolso contar-se-à a aprtir da data do

⁽a) - Departamento Governamental.

⁽b) - Direcção Regional.



GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO	
(b)	2
/	
pagamento do subídio ao beneficiário, ou do último pagamento nos ca -	
sos em que o apoio financeiro se processe em fracções.	
ARTIGO 4º	
EMPREENDIMENTOS COM A QUALIFICAÇÃO DE UTILIDADE TURISTICA	
1 - O apoio financeiro previsto no presente diploma, quando se desti-	
na a contemplar a construção ou ampliação de estabelecimentos hotele \underline{i}	
ros qualificados de utilidade turística, poderá atingir 45% do capi -	
tal fixo corpóreo que integra o investimento.	
2 - O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de 12 anos,	
prorrogável por mais 2 anos, sob pedido fundamentado do beneficiário.	
3 - O reembolso dos subsídios concedidos nas condições do presente ar	
tigo ficará sujeito a um período máximo de carência de 5 anos, deven-	
do ser efectivado em prestações não superiores a 1 ano.	
4 - O reembolso dos subsídios, para efeitos de contagem do seu início	,
processar-se-à nos termos do nº 5 do artigo 3º.	
5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os empreendimentos a	
apoiar nos termos do presente artigo deverão, em princípio, contempla	r
a criação de uma capacidade não inferior a 100 camas.	
6 - Os empreendimentos de ampliação de estabelcimentos hoteleiros já	
existentes, deverão em princípio, dotar as unidades de uma capacidade	
total não inferior a 120 camas.	
APRICO FO	

ARTIGO 5º INICIO DOS PROCESSOS

l - Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma se -

.../...

(a' - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO	
(b)	2
/	
rão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário gional dos Transportes e Turismo.	R <u>e</u>
2 - Os requerimentos deverão ser entregues, em principio, até ao di	.a
30 de Junho de cada ano, na Direcção Regional de Turismo ou nas sua	s
Delegações.	

3 - De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passa

ARTIGO 6º INSTRUÇÃO DO PROCESSO

- 1 O requerimento do pedido de apoio financeiro deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes especificações:
 - a) Firma ou denominação social do requerente e domicilio ou sede;
 - b) Identificação da actividade a que o pedido se reporta, com indica ção expressa, tratando-se de estabelecimentos hoteleiros ou similares, da classificação atribuída pela Direcção Regional de Turis mo, ou indicação da aprovação do respectivo projecto:
 - c) Descrição sumária das acções ou empreendimentos para que é solici tado o apoio, com indicação dos montantes do investimento e do su bsídio solicitado.
- 2 Cada requerimento deverá ser acompanhado da documentação a seguir indicada:
 - a) Elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a acção ou empreendimentos de interesse regional;
- b) Elementos demonstrativos da viabilidade económica da acção ou empreendimento a financiar:
- c) Definição do esquema de acções de planeamento comercial destina das à captação da clientela;

. . . / . . .

- (a' Departamento Governamental.
- (b) Direcção Regional.

do recibo.



GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPOR	TES E TURISMO
(b)	77
/	

- d) Mapa do planeamento de construção ou instalação do equipamento, que permita acompanhar a gestão do projecto em vista;
- e) Calendário de utilização de fundos e respectivas origens, elaborado na base dos elementos a que se refere a alínea precedente;
- f) Elementos demonstrativos do crédito que merece o requerente;
- g) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas, como os dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, a anuência prévia por parte dos eventuais garantes;
- h) Esquema-calendário das amortizações propostas.
- 3 Aos requerimentos contemplados nas alíneas d) e f) do nº 2 do artigo lº, não é aplicável o disposto nas alíneas d) e e) do número anterior.
- 4 Em relação aos requerimentos referentes aos empreendimentos con templados nas alíneas c) e e) do nº 2 do artigo lº, poderá a Direcção Regional de Turismo, ponderada a natureza e dimensão dos mesmos, prescindir da documentação constante das alíneas d) e e) do número anterior.

ARTIGO 7º APRECIAÇÃO DAS PRETENSÕES

1 - A Direcção Regional de Turismo poderá solicitar ao requerente a <u>a</u> presentação dos elementos que considere necessários a uma correcta a-preciação do pedido, assinalando, para o efeito, um prazo razoável.

.../...

⁽a - Departamento Governamental.



GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA	REGIONAL DOS	TRANSPORTES	Ε	TURISMO		
					-	~1
(b)		***************************************				

...//...

- 2 Os processos serão submetidos a parecer do departamento governamental que tenha a seu cargo o planeamento económico da Região.
- 3 Instruído o processo, será o mesmo presente ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, que poderá mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas.

ARTIGO 8º

DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO

- 1 As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Conselho do Governo Regional sempre que o montante do pe dido ultrapasse a competência dos membros do Governo Regional para autorização de despesas.
- 2 As decisões fixarão as condições do apoio financeiro a prestar, as quais devem incluir a obrigatoriedade da afectação do empreendimento financiado, nas condições regulamentares, aos fins turísticos propostos, durante um período não inferior ao que decorrer desde o início do financiamento até à sua completa amortização.
- 3 As decisões serão comunicadas aos requerentes até 30 de Novembro de cada ano e publicadas no Jornal Oficial.

ARTIGO 9º

EFECTIVAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS

1 - Os financiamentos serão efectivados após a publicação das portarias que fixarão os termos da concessão do subsídio.

(a' - Departamento Governamental.

(b - Direcção Regional.

...//...



GOVERNO REGIONAL

(a)	SECRETARIA	REGIONAL	DOS TRA	NSPORTES	Ε	TURISMO	 	
								3
(b)							 	

...//...

- 2 O calendário dos financiamentos, a fixar nos termos do número anterior, será elaborado, ponderados os elementos apresentados nos termos das alíneas d) e e) do artigo 6º, sem prejuízo das revisões que eventuais atrasos no início e execução do empreendimento justifiquem.
- 3 A efectividade dos financiamentos ficará ainda dependente de declaração de dívida, a qual deverá ser remetida, com a apresentação da respectiva garantia, à Direcção Regional de Turismo.

ARTICO 100

CONTROLE

- 1 Enquanto não for reembolsado totalmente o financiamento, as Direcções Regionais de Turismo e do Orçamento e Contabilidade supervisionarão o cumprimento das condições do financiamento, sendo-lhes lícito inspeccionar os empreendimentos e a escrita do beneficiário.
- 2 O beneficiário do subsídio, enquanto este não for totalmente reembolsado, não poderá destinar o empreendimento a utilização diversa daquela para que o apoio foi concedido, nem de alguma forma alienar ou onerar a propriedade ou a exploração do empreendimento, sem que para esse efeito seja autorizado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo.
- 3 O incumprimento de qualquer das condições fixadas, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do direito, podem levar à exigên cia antecipada do cumprimento das obrigações, facultará ao Governo Regional o reembolso imediato do subsídio, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da exigência da antecipação do reembolso, corresponden tes ao período durante o qual o beneficiário aproveitou do financiamento.

^{...//...}



GOVERNO REGIONAL

(a)	SECRETARIA REGIONAL DOS	TRANSPORTES E TURISMO	
(b)			
	//		
	4 - Em caso de incumprimen	nto e para efeitos de reembolso do subsí	
	dio, a declaração de dívid	la prevista no artigo anterior será con-	
	siderada título executivo,	, nos termos do artigo 155º, alínea c),	

do Código do Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 11º

REGULAMENTAÇÃO

- l O Governo Regional publicará os reguĺamentos que se mostrem n \underline{e} cessários à boa execução do presente diploma.
- 2 O Governo Regional actualizará os valores expressos em contos no número 2 do artigo 3º, sempre que estes se revelem desajustados em relação às condições económicas e financeiras vigentes.

ARTIGO 12º

REVOGAÇÃO

Ficam revogados os Decretos Regionais nº10/83/A, de 18 de Março e 13/83/A de 16 de Abril e Despacho Normativo nº15/84 de 7 de Feverei ro.

ARTIGO 139

. . . / / . . .

ENTRADA EM VIGOR

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

(a' - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA	REGIONAL	DOS	TRANSPORTES	E	TURISMO	

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Tomaz Garcia Duarte Júnior

Aprovado em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986.

⁽a' - Departamento Covernamental.